



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000122 - RS
(2021/0322981-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO : HELIO DA COSTA
AGRAVADO : TEREZINHA DA COSTA
AGRAVADO : LIRANE DA COSTA ZUCHI
AGRAVADO : IVANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANO DA COSTA
AGRAVADO : MARCIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADOS : FAVIANO MORTARI - RS074462
MARCILEN ROSTIROLLA - RS098598
RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais, em decorrência de negativa de fornecimento de medicamento para tratamento médico de doença coberta.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000122 - RS
(2021/0322981-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : HELIO DA COSTA
AGRAVADO : TEREZINHA DA COSTA
AGRAVADO : LIRANE DA COSTA ZUCHI
AGRAVADO : IVANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANO DA COSTA
AGRAVADO : MARCIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADOS : FAVIANO MORTARI - RS074462
MARCILEN ROSTIROLLA - RS098598
RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais, em decorrência de negativa de fornecimento de medicamento para tratamento médico de doença coberta.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS

SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por HELIO DA COSTA, TEREZINHA DA COSTA, LIRANE DA COSTA ZUCHI, IVANA MARIA DA COSTA, JULIANO DA COSTA, MARCIO LUIZ DA COSTA, em desfavor da agravante, em decorrência do falecimento do filho e irmão dos autores, ante a negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de doença coberta, e o descumprimento da decisão judicial de concessão do pedido de tutela de urgência.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$85.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para reduzir o valor dos danos morais para R\$40.000,00, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO OFF LABEL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ÓBITO DO PACIENTE. CONFIGURADA A PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

1) Diante das peculiaridades que envolveram a situação dos autos - morte de um familiar durante a espera de um medicamento não fornecido em tempo hábil e em desatenção a ordem judicial - resta caracterizado o dano efetivo e o nexo de causalidade entre a conduta da demandada e a lesão de ordem moral.

2) Caracterizou, in casu, a teoria da perda de uma chance, que constitui situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado, na medida em que, ainda que hipoteticamente, o beneficiário do plano de saúde poderia ter se valido do medicamento indicado pelo médico assistente e, ainda, autorizado em decisão judicial não satisfeita em tempo hábil.

3) Quantum indenizatório arbitrado na origem que, sopesada a dupla função - reparatória e pedagógica -, com vistas a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido, segue reduzido para o total de R\$ 40.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada um dos pais e R\$ 5.000,00 para cada um dos irmãos). POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM MENOR EXTENSÃO

Embargos de declaração: opostos dois embargos pela agravante, foram ambos rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II,

do CPC. Sustentou negativa de prestação jurisdicional, afirmando ter o Tribunal de origem incorrido em omissão quanto aos fatos que demonstram que não houve descumprimento da decisão liminar, tendo a agravante autorizado imediatamente o fornecimento do medicamento solicitado, bem como quanto à conclusão do laudo pericial, no sentido de que o medicamento não evitaria o falecimento do paciente.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao efetivo cumprimento da decisão liminar, e à conclusão do laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o TJ/RS, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pela agravante, referentes ao efetivo descumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido e a configuração da

perda de uma chance, sob viés diverso daquele pretendido pela referida parte, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1.833.510/MG, 3ª Turma, DJe de 19/08/2021; AgInt no REsp 1.846.186/SP, 4ª Turma, DJe de 11/06/2021; EDcl no AgInt no MS 24.113/DF, Corte Especial, DJe de 13/09/2019; REsp 1.761.119/SP, Corte Especial, DJe de 14/08/2019.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação do art. 489 do CPC/15. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.121.206/RS, 3ª Turma, DJe 01/12/2017 e AgInt no AREsp 1.151.690/GO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.000.122 / RS

Número Registro: 2021/0322981-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016614520138210051 00097014320218217000 00118573820208217000 00133980920208217000
00426875020218217000 00904611320208217000 03205821120188217000 118573820208217000
133980920208217000 16614520138210051 3205821120188217000 426875020218217000 70079553707
70083734988 70083750398 70084521020 70084961481 70085291342 904611320208217000 97014320218217000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : HELIO DA COSTA

AGRAVADO : TEREZINHA DA COSTA

AGRAVADO : LIRANE DA COSTA ZUCHI

AGRAVADO : IVANA MARIA DA COSTA

AGRAVADO : JULIANO DA COSTA

AGRAVADO : MARCIO LUIZ DA COSTA

ADVOGADOS : FAVIANO MORTARI - RS074462

MARCILEN ROSTIROLLA - RS098598

RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : HELIO DA COSTA
AGRAVADO : TEREZINHA DA COSTA
AGRAVADO : LIRANE DA COSTA ZUCHI
AGRAVADO : IVANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANO DA COSTA
AGRAVADO : MARCIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADOS : FAVIANO MORTARI - RS074462
MARCIELLEN ROSTIROLLA - RS098598
RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022